



Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

## **RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 11/2020/CRE/SEFIN**

Porto Velho, 30 de setembro de 2020

Estabelece definitivamente os Índices de Participação dos Municípios na arrecadação do ICMS para o exercício de 2021.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS** e o **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Federal n. 63, de 10 de janeiro de 1990, da Lei Complementar Estadual n. 115, de 14 de junho de 1994, do Decreto Estadual n. 11.908, de 12 de Dezembro de 2005, do Decreto Estadual n. 25.168, de 24 de junho de 2020; e

**CONSIDERANDO** a apreciação dos recursos administrativos de revisão interpostos contra a Resolução Conjunta n. 09/2020/CRE/SEFIN, de 30 de julho de 2020, publicada no DOE n. 148 de 31 de julho de 2020, bem como o resultado de seus julgamentos, conforme demonstrados no anexo II desta Resolução Conjunta:

### **R E S O L V E M**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos, definitivamente, os índices percentuais indicados no Anexo I desta Resolução Conjunta para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2021.

**LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**

Coordenador-Geral da Receita Estadual

## RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 11/2020/CRE/SEFIN - ANEXO I

MUNICÍPIO	VAF 2018 (R\$)	VAF 2018 (%)	VAF 2019 (R\$)	VAF 2019 (%)	MÉDIA VAFs (%)	75% VAFs (%)	POPULAÇÃO (%)	TERRITÓRIO (%)	PRODUÇÃO (%)	CONSERVAÇÃO (%)	14% / 52	IPM
ALTA FLORESTA DO OESTE	483.603.909,64	1,4562598212	551.756.970,40	1,4663065281	1,4612831746	1,0959623810	0,0064552884	0,0148613502	0,1448253693	0,1039664411	0,2692307692	1,6353015993
ALTO ALEGRE DOS PARECIS	219.606.244,49	0,6612927314	241.953.763,55	0,6429975551	0,6521451433	0,4891088575	0,0037251896	0,0083239102	0,0719475793	0,0005368151	0,2692307692	0,8428731208
ALTO PARAISO	316.165.480,37	0,9520582376	395.554.397,35	1,0511946856	1,0016264616	0,7512198462	0,0060284995	0,0055765553	0,1063903205	0,0000000000	0,2692307692	1,1384459907
ALVORADA DO OESTE	276.303.392,30	0,8320229027	299.159.525,49	0,7950231510	0,8135230268	0,6101422701	0,0040543544	0,0063701258	0,0761814207	0,0654761226	0,2692307692	1,0314550629
ARIQUEMES	1.373.913.922,46	4,1372197436	1.515.877.585,10	4,0284786927	4,0828492182	3,0621369136	0,0303459044	0,0093087009	0,2077761303	0,0001115797	0,2692307692	3,5789099982
BURITIS	611.947.160,11	1,8427354374	786.298.381,45	2,0896055902	1,9661705138	1,4746278853	0,0111561564	0,0068677175	0,1776752692	0,0358523840	0,2692307692	1,9754101816
CABIXI	271.570.988,33	0,8177723774	287.767.928,31	0,7647497259	0,7912610516	0,5934457887	0,0014944647	0,0027639700	0,0867530387	0,0000000000	0,2692307692	0,9536880313
CACAULANDIA	168.148.210,46	0,5063389233	212.041.432,93	0,5635048654	0,5349218943	0,4011914207	0,0017527325	0,0041254516	0,0664707965	0,0017807815	0,2692307692	0,7445519521
CACOAL	1.215.865.217,25	3,6612931132	1.433.750.683,92	3,8102246103	3,7357588617	2,8018191463	0,0240146858	0,0079761280	0,1810859922	0,0562735364	0,2692307692	3,3404002580
CAMPO NOVO DE RONDONIA	337.852.664,94	1,0173641106	385.761.469,28	1,0251697596	1,0212669351	0,7659502013	0,0039778306	0,0072382426	0,1113757375	0,0468182975	0,2692307692	1,2045910788
CANDEIAS DO JAMARI	296.808.478,64	0,8937691640	441.496.010,31	1,1732855528	1,0335273584	0,7751455188	0,0075097413	0,0143920701	0,0753839144	0,0687691340	0,2692307692	1,2104311479
CASTANHEIRAS	102.336.744,03	0,3081631178	109.254.171,32	0,2903454115	0,2992542646	0,2244406985	0,0008586420	0,0018775684	0,0330059055	0,0000000000	0,2692307692	0,5294135835
CEREJEIRAS	450.400.453,09	1,3562753944	481.162.963,91	1,2787013720	1,3174883832	0,9881162874	0,0045922717	0,0058530423	0,1171471985	0,0000214864	0,2692307692	1,3849610555
CHUPINGUAIA	748.647.729,01	2,2543771592	875.005.700,46	2,3253472807	2,2898622199	1,7173966649	0,0031459157	0,0107810608	0,2335867418	0,0672317886	0,2692307692	2,3013729410
COLORADO DO OESTE	372.419.026,91	1,1214526077	437.475.532,52	1,1626010429	1,1420268253	0,8565201190	0,0044682018	0,0030514553	0,1092094398	0,0000000000	0,2692307692	1,2424799851
CORUMBIARA	529.062.939,93	1,5931490357	623.182.831,76	1,6561223572	1,6246356964	1,2184767723	0,0020793653	0,0064355938	0,1922176480	0,0155118200	0,2692307692	1,7039519686
COSTA MARQUES	207.849.709,12	0,6258906808	258.239.609,50	0,6862775561	0,6560841185	0,4920630888	0,0051571973	0,0104876074	0,0681816073	0,1007070706	0,2692307692	0,9458273407
CUJUBIM	304.955.177,56	0,9183010383	353.677.977,42	0,9399071601	0,9291040992	0,6968280744	0,0070939245	0,0081255485	0,0738510674	0,0285071355	0,2692307692	1,0836365196
ESPIGAO D'OESTE	514.732.673,28	1,5499967966	585.408.718,81	1,5557368045	1,5528668005	1,1646501004	0,0091080195	0,0095010482	0,0953788840	0,0012962135	0,2692307692	1,5491650349
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	189.587.738,59	0,5708990370	215.793.635,84	0,5734764288	0,5721877329	0,4291407997	0,0021851482	0,0106562759	0,0660557475	0,1951100341	0,2692307692	0,9723787747
GUAJARA-MIRIM	412.732.733,11	1,2428478847	432.550.934,48	1,1495138131	1,1961808489	0,8971356367	0,0129904767	0,0522694655	0,0171142933	1,2972231698	0,2692307692	2,5459638112
ITAPUA DO OESTE	150.121.680,32	0,4520562530	164.772.301,55	0,4378860882	0,4449711706	0,3337283780	0,0029422273	0,0085832143	0,0244529447	0,1306552946	0,2692307692	0,7695928281
JARU	837.817.860,72	2,5228921101	933.961.734,16	2,4820242630	2,5024581865	1,8768436399	0,0145662479	0,0061912498	0,1250777733	0,0091090367	0,2692307692	2,3010187168
JI-PARANA	1.932.399.407,62	5,8189678779	2.213.413.667,52	5,8821964817	5,8505821798	4,3879366349	0,0362838132	0,0145030640	0,1195968608	0,2264259587	0,2692307692	5,0539771009
MACHADINHO D'OESTE	476.165.851,86	1,4338618536	571.722.671,01	1,5193658254	1,4766138395	1,1074603796	0,0112509671	0,0178942683	0,1134214344	0,1668878098	0,2692307692	1,6861456286

MINISTRO ANDREAZZA	147.022.849,41	0,4427248501	166.218.677,45	0,4417298646	0,4422273573	0,3316705180	0,0027177200	0,0016783004	0,0381998816	0,0000000000	0,2692307692	0,6434971893
MIRANTE DA SERRA	144.668.953,21	0,4356366434	176.134.422,40	0,4680811793	0,4518589113	0,3388941835	0,0030798014	0,0025064114	0,0372093830	0,0238876106	0,2692307692	0,6748081591
MONTE NEGRO	352.618.150,97	1,0618269109	361.617.717,10	0,9610071965	1,0114170537	0,7585627903	0,0044597617	0,0040615230	0,0834907655	0,0060933903	0,2692307692	1,1258990000
NOVA BRASILANDIA DO OESTE	356.071.694,24	1,0722264470	327.018.232,46	0,8690582898	0,9706423684	0,7279817763	0,0057601035	0,0035812804	0,0823051738	0,0000063941	0,2692307692	1,0888654974
NOVA MAMORE	403.681.820,41	1,2155931825	575.410.838,56	1,5291672134	1,3723801980	1,0292851485	0,0086041441	0,0211798053	0,1684631533	0,2973660287	0,2692307692	1,7941290491
NOVA UNIAO	120.847.735,28	0,3639046291	136.074.200,50	0,3616202408	0,3627624350	0,2720718262	0,0019609222	0,0016973150	0,0415064716	0,0000000000	0,2692307692	0,5864673042
NOVO HORIZONTE DO OESTE	168.574.269,14	0,5076218991	188.766.369,93	0,5016508633	0,5046363812	0,3784772859	0,0024020594	0,0017736949	0,0566246867	0,0000000000	0,2692307692	0,7085084961
OURO PRETO DO OESTE	482.885.152,86	1,4540954536	545.669.566,92	1,4501291168	1,4521122852	1,0890842139	0,0101379960	0,0041424264	0,1053768171	0,0001284001	0,2692307692	1,4781006227
PARECIS	139.869.455,73	0,4211840817	165.105.284,20	0,4387709971	0,4299775394	0,3224831545	0,0017088438	0,0053596627	0,0424497123	0,0096771886	0,2692307692	0,6509093312
PIMENTA BUENO	958.000.717,94	2,8847946148	1.089.718.820,05	2,8959522133	2,8903734140	2,1677800605	0,0103138320	0,0131241640	0,1057155927	0,0003206259	0,2692307692	2,5664850444
PIMENTEIRAS DO OESTE	290.064.498,73	0,8734612492	377.325.053,72	1,0027497960	0,9381055226	0,7035791420	0,0006102210	0,0126484700	0,1188312469	0,0225546455	0,2692307692	1,1274544946
PORTO VELHO	11.223.205.035,48	33,7960513395	12.380.363.607,74	32,9010940543	33,3485726969	25,0114295227	0,1489805736	0,0716903615	0,2660251498	0,7936521597	0,2692307692	26,5610085365
PRESIDENTE MÉDICI	463.455.469,12	1,3955875152	498.134.931,18	1,3238047558	1,3596961355	1,0197721016	0,0053414734	0,0036979018	0,1223858842	0,0000524200	0,2692307692	1,4204805501
PRIMAVERA DE RONDONIA	69.000.308,20	0,2077782551	79.784.722,03	0,2120296889	0,2099039720	0,1574279790	0,0008034998	0,0012737186	0,0237990232	0,0000000000	0,2692307692	0,4525349898
RIO CRESPO	226.067.996,14	0,6807507819	286.469.536,61	0,7612992208	0,7210250014	0,5407687510	0,0010589543	0,0036120503	0,0896189256	0,0000173965	0,2692307692	0,9043068469
ROLIM DE MOURA	769.725.311,65	2,3178473589	954.542.426,89	2,5367179156	2,4272826373	1,8204619780	0,0154898789	0,0030658140	0,0879719554	0,0000000000	0,2692307692	2,1962203955
SANTA LUZIA DO OESTE	192.336.138,15	0,5791751981	202.188.879,61	0,5373214839	0,5582483410	0,4186862557	0,0018272869	0,0025188627	0,0543864029	0,0000000000	0,2692307692	0,7466495775
SAO FELIPE D'OESTE	87.391.963,38	0,2631604138	102.863.312,45	0,2733615607	0,2682609872	0,2011957404	0,0014550774	0,0011390374	0,0283992293	0,0000023618	0,2692307692	0,5014222156
SAO FRANCISCO DO GUAPORE	457.909.272,16	1,3788864430	544.836.965,98	1,4479164611	1,4134014521	1,0600510890	0,0057015853	0,0230474543	0,1442200295	0,3681930788	0,2692307692	1,8704440062
SAO MIGUEL DO GUAPORE	435.369.352,20	1,3110127572	503.930.363,77	1,3392062479	1,3251095026	0,9938321269	0,0064721687	0,0156882036	0,1036740722	0,2908753410	0,2692307692	1,6797726817
SERINGUEIRAS	230.990.758,31	0,6955745264	275.589.925,93	0,7323864113	0,7139804688	0,5354853516	0,0033355371	0,0079353588	0,0775753151	0,0982391266	0,2692307692	0,9918014585
TEIXEIROPOLIS	98.129.957,58	0,2954953664	98.318.811,73	0,2612844481	0,2783899072	0,2087924304	0,0012120019	0,0009672945	0,0295038238	0,0000000000	0,2692307692	0,5097063198
THEOBROMA	189.456.690,10	0,5705044152	219.936.353,23	0,5844857932	0,5774951042	0,4331213281	0,0029382886	0,0046209719	0,0665525963	0,0000000000	0,2692307692	0,7764639542
URUPA	186.832.287,71	0,5626016425	213.279.690,04	0,5667955614	0,5646986020	0,4235239515	0,0032260969	0,0017493242	0,0621840185	0,0000000000	0,2692307692	0,7599141603
VALE DO ANARI	127.904.239,40	0,3851536373	162.211.407,05	0,4310804536	0,4081170454	0,3060877841	0,0031521051	0,0065928603	0,0411934614	0,0866626067	0,2692307692	0,7129195868

VALE DO PARAISO	134.317.190,04	0,4044647350	149.848.474,24	0,3982256823	0,4013452086	0,3010089065	0,0019201283	0,0020307342	0,0460531581	0,0000000000	0,2692307692	0,6202436963
VILHENA	1.951.215.537,89	5,8756282439	2.040.634.018,61	5,4230306883	5,6493294661	4,2369970995	0,0280926726	0,0246023136	0,1821209553	0,3839993147	0,2692307692	5,1250431250
	<b>33.208.628.199,57</b>	<b>100</b>	<b>37.629.033.208,73</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>75</b>	<b>0,5</b>	<b>0,5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>14</b>	<b>100</b>

**LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**

Coordenador-Geral da Receita Estadual

### **RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 11 2020/CRE/SEFIN - ANEXO II**

Extrato dos resultados dos julgamentos dos recursos administrativos de impugnação dos índices percentuais para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2021, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 09/2020/CRE/SEFIN, de 30 de julho de 2020, publicada no DOE n. 148 de 31 de julho de 2020, nos termos do artigo 20 do Decreto n. 11.908 de 12/12/2005:

**PROCESSO : 0030.350056/2020-15**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2021**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 2 – **Improcedente**, devido os CFOPs serem regidos pela Cotepe e em vista a contabilidade fiscal, não podendo serem modificados em função da Apuração dos Índices de Participação dos municípios, portanto por ser contrário a legislação vigente;

Item 3 – **Procedente**, tendo em vista que o valor da energia produzida declarada não estar em conformidade, será retificada e, após, será computada para o cálculo do índice definitivo;

Item 4 – **Parcialmente procedente**, algumas empresas do SIEN Rateio não têm inscrição única, outras já foram baixadas e/ou não apresentaram movimento e outras já foram intimadas e serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações e serão computadas no índice definitivo do IPM;

Itens 5, 6 e 7 – **Procedentes** referentes notas em duplicidade de produtores e de entrada produtos primários, notas constando produtos não relacionados a produção rural. Exclusões já elaboradas para a apuração do índice do IPM definitivo.

**PROCESSO SEI : 0030.350148/2020-97**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2021**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para:

Julgar parcialmente procedente os pedidos dos itens “**b**”, “**c**”, “**d**” e “**e**” da impugnação apresentada com efeito de excluir as notas fiscais de produtor rural, constantes do anexo I deste Relatório, mantendo-se válidas as demais:

Julgar procedente o pedido do item “**f**” para seja permitido às empresas do Regime Normal a retificação de dados do SPED, bem como a atualização dos dados retificados.

Julgar improcedente o pedido do item “**g**” para que seja solicitado às empresas obrigadas ao SIEN e DAEP as memórias de cálculo dos valores distribuídos aos municípios.

**PROCESSO SEI : 0030.350570/2020-42**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2021**

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item I - Julgar PROCEDENTE o pedido para que o banco de dados utilizado para o índice esteja sendo atualizado até o dia 24/setembro/2020;

Item II - Julgar IMPROCEDENTE o pedido para retificação dos valores no cômputo do VAF/EFD/2019 das empresas constantes do item 1 da impugnação apresentada, mantendo hígido os valores já computados;

Item III – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para incluir no cômputo do VAF/SIEN as empresas CLARO S/A e VIAÇÃO TRIANGULO, rejeitando a inclusão das empresas EMBRATEL, CORREIOS, CAERD, BRASIL TELECOM, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA e TELEMAR NORTE LESTE S/A;

Item IV – Julgar IMPROCEDENTE o pedido para exclusão de valores no cômputo do VAF/SIEN das empresas GR Serviços e Alimentação Ltda e CONSÓRCIO NOVO HORIZONTE ENERGIA;

Item V – Julgar IMPROCEDENTE o pedido para inclusão no cômputo do VAF/SIEN das empresas constantes do item 4 da impugnação apresentada;

Item VI – Julgar IMPROCEDENTE o pedido para inclusão no cômputo do Valor Adicionado Fiscal das empresas constantes do item 5 da impugnação apresentada;

Item VII – Julgar IMPROCEDENTE o pedido para alteração, mediante recurso administrativo, do Decreto nº 11.908/2005;

Item VIII – Julgar PROCEDENTE o pedido para inclusão dos valores retificados ou a serem retificados das declarações que compõe o Índice de Participação do Município de Jaru, até a presente data.

**PROCESSO SEI : 0030.355330/2020-34**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2021**

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 2 – **Procedente** o cálculo da empresa faltante será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

Item 2 – **Procedente**, os bancos de dados estão disponíveis e receberão as alterações, modificações das empresas e produtores rurais até 25 de setembro de 2020, tendo em vista que necessitamos alguns dias para conferência e atualização da apuração do índice definitivo do |IPM;

Item 3 – **Procedente**, todos quesitos solicitados couberam razão as impugnações relatadas.

**PROCESSO SEI : 0030.356918/2020-13**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2021**

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 2 – **Parcialmente Procedente**, exceto as empresas Vivo S/A. e Transporte Coletivo Brasil que solicitaram baixa, as demais serão novamente notificadas e, após apresentação, seus dados serão compilados no índice definitivo.

**PROCESSO SEI : 0030.357314/2020-86**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2021**

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso para:

Julgar procedente o pedido realizado para que o banco de dados esteja recebendo as informações atualizadas das movimentações econômica e fiscal dos contribuintes até a data de publicação do índice definitivo.

Julgar parcialmente procedente o pedido para que seja incluído na apuração os valores decorrentes da declaração SIEN-Rateio, advindos das empresas retro mencionadas, conforme justificativa exposta.

Julgar improcedente o pedido para excluir da apuração os valores decorrentes da declaração SIEN-Rateio, advindo da empresa GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

Julgar improcedente o pedido para exclusão das notas fiscais de produtor rural, série 891.

Julgar improcedente o pedido para alteração no Decreto n. 11.908/2005.

**PROCESSO SEI : 0030.359206/2020-48**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2021**

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – **Procedente**, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b. – **Procedente**, todas as alterações efetuadas nos bancos de dados do E.F.D. (escrituração fiscal diital), SIEN-Rateio, DAEP, notas fiscais de produtores e notas fiscais de entradas de produtos primários serão computados para o cálculo do índice definitivo.

Item c. – **Procedente**, com relação que o banco de dados esteja recebendo alterações até o dia 30 de setembro próximo e, suas alterações, serão incorporadas no cálculo do Índice do IPM definitivo.

Item d. – **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que algumas empresas estão baixadas, outras canceladas, outras apresentaram, mas com contestação de alguns dados, outras realmente não apresentaram e foram intimadas. Após a declarações e/ou retificações seus dados serão computados para o cálculo do índice do IPM definitivo.

Item e. – **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que uma empresa contestada possui cadastro de inscrição única, portanto obrigatório a apresentação da Declaração do Sien-Rateio, outra contestada afirmou a regularidade das informações prestadas e outra no aguardo e caso faça alteração será computada no cálculo do índice do IPM definitivo.

Item f. – **Procedente**, tendo em vista que as informações constantes da apuração do índice definitivo estará à disposição de todas as prefeituras através do site ipm.sefin.ro.gov.br.

Item g. – **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que a forma de cálculos das empresas do regime simplificado consta no artigo 3º, parágrafo 3º do decreto 11908/2055, em vista o questionamento iremos estudar se realmente há necessidade de um maior detalhamento desta apuração.

Item h. – **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas no item 3.1. foram conferidas, de acordo com a nota explicativa neste item, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item i. – **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas no item 3.2. foram conferidas, de acordo com a nota explicativa no item “h”, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item j. – **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas no item 3.3, 3.3.1 e 3.4. foram conferidas, de acordo com a nota explicativa no item “h”, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários.

Item k. – **Procedente**, tendo em vista que todas as alterações seja no SPED ou em outras itens de composição do índice, quando modificados até o dia 30 de setembro, serão acatados e incluídos no cálculo do índice do IPM definitivo.

Item l. – **Improcedente**, tendo em vista que os valores extraídos das empresas do regime diferenciado DAS-MEI e PGDAS não apresentaram diferenças e, na impugnação, não haver dados para comparação.

Item m. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada.

Item n. - **Parcialmente Improcedente**, em virtude das questões não serem todas procedentes.

Item o. - **Improcedente**, tendo em vista o sigilo fiscal do Estado nas operações com o ICMS e situação financeira do contribuinte

Item p. – **Improcedente**, tendo em vista que as notas, de bonificação, não são prestação de serviços e sim um complemento de preço pela qualidade dos produtos posteriormente aferidos.

Item q. - **Parcialmente procedente**, tendo em vista nos itens anteriores várias questões foram deferidas, indeferidas, parcialmente deferidas, não se acolhendo todas as alegações procedentes. Quanto ao direito do contraditório também não prospera por força da lei, Lei Complementar 63/90.

## **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Ficam os municípios do Estado de Rondônia intimados das decisões proferidas nos recursos de impugnação apresentados em face aos Índices de Participação dos Municípios, para o exercício de 2021, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 09/2020/CRE/SEFIN, de 30 de julho de 2020, publicada no DOE n. 148 de 31 de julho de 2020, conforme o ANEXO II desta resolução, nos termos do artigo 21 do Decreto n. 11908, de 12/12/2005.

**LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Estado de Finanças

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 14/10/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 14/10/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013781121** e o código CRC **B5EEDBB2**.

---